



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Das matérias conexas com a Petição n.º 13/XV/1.^a

“Enfermeiros reclamam descongelamento da carreira e avaliação de desempenho igual aos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira”

A ASPE foi ouvida no dia 21 de dezembro de 2022, pela Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, na qualidade de promotora da Petição n.º 13/XV/1.^a.

Nesta audição, foram enumeradas várias situações decorrentes da legislação produzida desde 2008, que não sendo objeto da Petição, também constituem entraves à normal progressão dos enfermeiros, resultando em iniquidades entre enfermeiros e inversões remuneratórias.

Estas matérias conexas foram abordadas pela ASPE porque são indissociáveis da resolução definitiva do posicionamento equitativo entre enfermeiros, considerando a antiguidade e as qualificações detidas por cada um.

Atualmente existem diversas circunstâncias que concorrem para a desigualdade de tratamento e desequilíbrio no correto posicionamento remuneratório, que ultrapassam as descritas na Petição n.º 13/XV/1.^a que de seguida enumeramos:

1. As posições remuneratórias automaticamente criadas por imposição da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, em 2009 e 2019, por via das duas alterações da Carreira de Enfermagem e Especial de Enfermagem (Decretos-Lei n.ºs 247 e 248/2009, ambos de 22 de setembro e Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio);
2. A ausência de salvaguarda da relevância dos pontos acumulados entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2022;
3. A existência de enfermeiros tomaram posse da Categoria de Enfermeiro Especialista na sequência de procedimento concursal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, que perderam essa Categoria com a integração nas carreiras em 2009 e que, por diversos motivos, não foram integrados nas listagens dos levantamentos realizados para efeitos de aplicação do Decreto-lei n.º 27/2018, de 27 de abril e se mantêm atualmente na categoria de enfermeiro;
4. A alteração das carreiras em 2019 não salvaguarda que os enfermeiros que tomem posse de categoria superior, na sequência de procedimento concursal, sejam colocados num índice remuneratório superior ao que detêm na categoria inferior.

Passamos a apresentar a fundamentação e clarificação das perversões criadas pela produção legislativa desarticulada dos princípios que regem a construção de carreiras.

Relativamente ao ponto 1,

a revisão das carreiras de regime especial foi imposta legalmente pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sendo que no caso dos enfermeiros houve duas alterações das carreiras, verificando-se uma dupla penalização dos mesmos enfermeiros:



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

- Em 2009, os enfermeiros e os enfermeiros especialistas foram colocados em posições intermédias automaticamente criadas que lhes limitaram a progressão remuneratória, por aplicação da regra dos 28€;
- Em 2019, os enfermeiros especialistas e os enfermeiros gestores foram novamente colocados em posições intermédias automaticamente criadas que se distanciam menos de 1/3 (33%) da posição remuneratória imediatamente seguinte da respetiva categoria.

Para uma explicação mais detalhada recomendamos a consulta do documento em Anexo I.

Os enfermeiros abrangidos por estas normas foram ultrapassados pelos enfermeiros que não investiram no seu desenvolvimento profissional e com menos antiguidade, que por cada 10 anos de serviço contabilizado progrediram entre 200€ e 156€ no seu posicionamento remuneratório. Sendo que os enfermeiros afetados pelas duas transições automáticas, por via da alteração das carreiras, tiveram em 20 anos aumento salarial inferior ao intervalo mais baixo entre posições das tabelas remuneratórias aplicáveis.

Neste enquadramento, **a ASPE recomenda que se determine, excecionalmente, que o Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, fique desobrigado do cumprimento nº 2 do artigo 104º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.**

E, nesse pressuposto, seja alterado o nº 2 do artigo 9º do Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, com efeitos à data de publicação do mesmo, para a seguinte redação:

— Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória superior mais próxima ao valor apurado pela aplicação das normas transitórias previstas no número anterior.

Relativamente ao ponto 2,

o Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro, salvaguarda a relevância das avaliações de desempenho e os respetivos pontos adquiridos para efeitos de reposicionamento remuneratório até 31 de dezembro de 2017, sendo que o Decreto-Lei nº 84-F/2022, de 16 de dezembro, vem reconhecer o direito à relevância dos pontos acumulados para futura alteração de posicionamento remuneratório a partir de 1 de janeiro 2023.

Existe assim um intervalo de 5 anos em que os pontos acumulados em excesso são perdidos por todos os enfermeiros que tenham efetuado uma alteração de posicionamento remuneratório neste período. Esta circunstância não acontece a quem não tenha tido mudança de posição remuneratória entre 2018 e 2022, pelo que estes enfermeiros não tendo perda de pontos progridem mais cedo que os afetados. Assim, os enfermeiros com desempenho RELEVANTE ou EXCELENTE são penalizados em 2, 3, 4 ou 5 pontos em relação aos enfermeiros com avaliação de desempenho de adequado que no máximo perdem 1 ponto.

Neste enquadramento, **a ASPE entende que deve ser salvaguardada da relevância dos pontos acumulados em excesso desde 2004 até a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 84-F/2022, de 16 de dezembro.**



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

Relativamente ao ponto 3,

O Decreto-lei nº 27/2018, 27 de abril, reconheceu aos enfermeiros especialistas o exercício de funções nas alíneas j) a p) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, conferindo-lhes o direito à remuneração base acrescida de um suplemento remuneratório de € 150,00.

Contudo, o levantamento das vagas a criar nos mapas de pessoal foi sujeita a critérios de grande arbitrariedade por parte das entidades empregadoras e em nenhum momento se acautelou que os enfermeiros que no passado foram espoliados da sua categoria de Enfermeiro Especialista vissem reposto o que ilegitimamente lhes foi retirado.

Por isso aos dias de hoje ainda existem um número reduzido de enfermeiros que não conseguiu ainda ver reposta esta injustiça.

Neste caso, a ASPE entende que todos os enfermeiros que tomaram posse da categoria de enfermeiro especialista por concurso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, que perderam essa mesma categoria por força da aplicação Decretos-Lei nºs 247 e 248/2009, ambos de 22 de setembro, **devem ver salvaguardado o direito à transição automática, com dispensa de quaisquer formalidades, para a categoria de enfermeiro especialista prevista pelo Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, à semelhança do aplicado aos enfermeiros titulares das categorias subsistentes.**

Relativamente ao ponto 4,

O Governo através do Despacho n.º 11398-C/2021, de 18 de novembro, autoriza a abertura de procedimentos de recrutamento conducentes ao preenchimento, nos mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde, de 522 postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro gestor e de 1383 postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista, das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem.

A distribuição dos postos de trabalho foi determinada pelo Despacho nº 4046/2022, de 7 de abril, retificado pelo Despacho nº 341/2022, de 22 de abril, dando-se assim início, pela primeira vez em muitos anos à possibilidade aos enfermeiros para progredirem para as categorias superiores de Enfermeiro Especialista e Enfermeiro Gestor ao abrigo das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem alteradas pelo Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio.

De referir que estes concursos ocorreram pela primeira vez em 2022, em simultâneo para o setor empresarial, e a administração direta e indireta do Estado, com a aplicação da Portaria n.º 153/2020, de 23 de junho, que regulamenta os requisitos e a tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho no âmbito da carreira especial de enfermagem.

Reconhecendo a necessidade de se trabalhar para melhorar os processos de planeamento e realização destes procedimentos concursais, no contexto deste documento, importa realçar que os mesmos decorreram no ano em que foi realizada a negociação do Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro, salvaguarda a relevância das avaliações de desempenho e os respetivos pontos adquiridos para efeitos de reposicionamento remuneratório até 31 de dezembro de 2017.

Neste âmbito importa **salvaguardar que nenhum enfermeiro é impedido de aceder ao processo retroativo de contabilização de pontos desde 2004, pelo facto de ter acedido a uma categoria**



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

superior por procedimento concursal concluído antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 80-B/2022, de 28 de novembro.

Por outro lado, verificou-se que as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, definiram os requisitos de acesso a cada uma das categorias, mas são omissas quanto às normas para integração na tabela remuneratória na sequência de procedimento concursal.

Deste vazio legal decorrem práticas que a ASPE considera que contrariam os princípios basilares que suportam a organização das carreiras, designadamente se estarem a contratar no SNS os enfermeiros selecionados para ocupar as vagas pelo mesmo índice remuneratório que já se encontravam a auferir na categoria inferior.

Para resolver esta situação a ASPE propõe que se reconheça a necessidade de complementar o Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, com o seguinte:

O estatuto remuneratório do profissional a contratar corresponderá à primeira posição remuneratória da categoria a que o enfermeiro se candidata exceto se, o profissional já aufera remuneração superior, situação na qual a remuneração corresponderá o índice superior mais aproximado à primeira posição remuneratória da categoria ou, para a posição seguinte, sempre que a remuneração que caberia em progressão na categoria detida fosse igual ou superior.

ANEXO I - Eliminação das Posições Virtuais – proposta a incluir no orçamento de Estado para 2022 entregue a todos os grupos parlamentares a 2 maio 2022



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

ELIMINAÇÃO DAS POSIÇÕES VIRTUAIS

PROPOSTA A INCLUIR NO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2022

A revisão das carreiras de regime especial foi imposta legalmente pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que atribuía no seu artigo 101.º o prazo de 180 dias para as adequar ao novo modelo definido por aquele diploma, cuja determinação se manteve na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou em anexo a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Por força deste enquadramento legal, em 2009, foi alterada a Carreira Especial de Enfermagem, até então regida pelo Decreto-lei nº 437/91, de 8 de novembro, através da publicação do Decreto-lei nº 248/2009, de 22 de setembro, que cumpriu o previsto para as transições remuneratórias colocando a maioria dos enfermeiros em posições remuneratórias virtuais.

Simultaneamente, foi publicado o Decreto-lei nº 247/2009, de 22 de setembro, que estabelece a Carreira de Enfermagem aplicável aos enfermeiros contratados pelo Setor Empresarial do Estado, sendo que neste caso para além de algumas situações pontuais em que os enfermeiros ficaram colocados também em posições remuneratórias virtuais, a maioria só foi posicionada na tabela remuneratória publicada pelo Decreto-lei nº 122/2010, de 11 de novembro, em 2011, 2012, 2013 ou 2015.

Ou seja, no caso dos enfermeiros com Contrato Individual de Trabalho (CIT) o valor remuneratório base foi inferior à primeira posição remuneratória prevista na tabela salarial aplicável durante vários anos.

Passados quase 10 anos após a entrada em vigor daqueles diplomas, impôs-se conforme descreve o preâmbulo do Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, *“introduzir algumas alterações ao quadro legal vigente, ditadas pela experiência verificada no decurso do tempo e pelas necessidades e realidades atuais, dotando os serviços e estabelecimentos de saúde de uma maior coerência e capacidade de resposta, face à evolução constante das necessidades em saúde das populações”*.

E, como reforça o mesmo preâmbulo, *“o SNS tem de se constituir como uma entidade dinâmica, proativa e com capacidade de responder de forma eficiente e sustentável às necessidades de saúde resultantes da evolução demográfica e epidemiológica. Neste sentido, deve ser possível aos serviços adaptarem -se às necessidades de cuidados, preservando os interesses e direitos daqueles que recorrem ao SNS, mas também dos seus trabalhadores”*.

Assim, o Governo reconhecendo a relevância do trabalho dos enfermeiros, quer em termos de organização e funcionamento dos serviços, quer enquanto garante da qualidade e segurança dos cuidados de saúde, admitiu a necessidade de *“a par de outras medidas já adotadas (...), espelhar nos diplomas legais que enformam a carreira de enfermagem soluções inicialmente não consagradas”*.

Ora, decorrente da publicação do Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, que altera pela segunda vez a Carreira de Enfermagem e a Carreira Especial de Enfermagem, criam-se mais uma vez posições remuneratórias virtuais, o que significa que todos os enfermeiros integrados na categoria de enfermeiro especialista ou na categoria de enfermeiro gestor ficaram a aguardar mais 10 anos para progredir, muitas vezes menos de 10€, quando a diferença entre posições remuneratórias prevista na Tabela Remuneratória em vigor é sempre superior a 150€.

Entretanto, com o descongelamento das carreiras promovido pela Lei do Orçamento de Estado de 2018 (Lei nº 114/2017 de 29 de dezembro), que submete o processo à Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com a regra dos 28€, prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, os



ASSOCIAÇÃO SINDICAL PORTUGUESA DOS ENFERMEIROS

enfermeiros que estavam colocados em posições remuneratórias virtuais ficaram limitados a uma progressão faseada em três anos, entre os 50 e os 29€ em vez de progredirem pelo menos 150 euros.

Se por um lado estas normas se aplicaram a muitas outras carreiras gerais ou especiais que tenham sido revistas ao abrigo da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no caso dos enfermeiros a situação repete-se com a publicação do Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, que procedeu a nova alteração da Carreira Especial de Enfermagem e Carreira de Enfermagem.

Pelos factos expostos verifica-se uma dupla penalização dos mesmos enfermeiros:

- Em 2009, por via da alteração das carreiras e da aplicação Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os enfermeiros foram colocados numa posição virtual que lhes limitou a valorização remuneratória na sequência do descongelamento da carreira ao abrigo da LOE 2018 e da aplicação da supracitada “regra dos 28€”.
- Em 2019, por via da nova alteração das carreiras e, mais uma vez pela aplicação Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro às normas transitórias, os enfermeiros foram novamente colocados em posições virtuais que se distanciam menos de 1/3 (33%) da posição remuneratória imediatamente seguinte da respetiva categoria.

Neste enquadramento, a Associação Sindical Portuguesa dos Enfermeiros – ASPE, vem por esta via sensibilizar e exortar os senhores Deputados a que reconheçam a injustiça desta dupla penalização e a corrijam no Orçamento de Estado para 2022.

Sendo a matéria em questão do estrito âmbito legislativo da Assembleia da República, propomos que **no diploma que se encontra em discussão se determine, excecionalmente, que o Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, fique desobrigado do cumprimento nº 2 do artigo 104º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro.**

E, nesse pressuposto, **seja alterado o nº 2 do artigo 9º do Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, com efeitos à data de publicação do mesmo, para a seguinte redação:**

— **Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória superior mais próxima ao valor apurado pela aplicação das normas transitórias previstas no número anterior.**

Por esta via assegura-se que os enfermeiros que transitaram para as carreiras alteradas pelo Decreto-lei nº 71/2019, de 27 de maio, não ficam sujeitos a uma grave desvalorização salarial promotora de inversões remuneratórias injustas e inconstitucionais.

Ovar, 2 de maio 2022

Assinado por: **LÚCIA MARIA COLAÇO OLIVEIRA**

LEITE

Num. de Identificação: 06215368

Data: 2022.05.02 11:21:24+01'00'



(Lúcia Leite, Presidente da ASPE)